

**A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA  
A PARTIR DA LEI N. 13.467/2017**

**FREE LEGAL ASSISTANCE AND THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE UNDER  
LAW N. 13.467/2017**

*Lilian Hanel Lang<sup>1</sup>*

*Lauren Hanel Lang Tabolka<sup>2</sup>*

*Danubia Desordi<sup>3</sup>*

**Resumo:** Este estudo, como objetivo buscou verificar as alterações que se estabeleceram na redação da Lei n. 13.467, de 2017, no que tange à justiça, sua gratuidade e acesso. Nesse sentido, identifica que o acesso à justiça se mostra, no decorrer do tempo, por textos constitucionais, sendo uma garantia de direito a todos os cidadãos, por parte do Estado. Em seu trajeto esse direito se associa aos direitos individuais e sociais, alçado em seara área jurídica no seu cumprimento. Os direitos que se regulam em leis se efetivam pela dignidade dos cidadãos para viver plenamente em sociedade. Logo, não podem ser excluídos por eventuais situações, tendo em vista o seu caráter imprescritível e inalienável, o que envolve também a área jurídica. A Constituição Federal de 1988, em seu texto, contempla o acesso à justiça, especificamente, no trato da assistência jurídica gratuita e integral a quem apresentar comprovação de falta de recursos financeiros. Já a Lei n. 13.467, que inaugura alterações na lei trabalhista, tem provocado divergências na doutrina no item que diz respeito à concessão da justiça gratuita, em especial, no artigo 790, ao traçar limites objetivos quanto ao reconhecimento de concessão de gratuidade, quando estabelece a premência de comprovação da situação de miserabilidade. Contextualizando, desconsidera declaração simples de hipossuficiência do reclamante. Há também indicações específicas no artigo 790, quando positiva limite máximo de benefícios obtidos pela previdência social, além de legitimar amplo significado a quem não possui recursos, sem fazer distinção entre pessoa física e jurídica. Isso indica a aplicação de insuficiência de recursos aquele que puder apresentar comprovação. Nessa esteira, julgados dos tribunais têm declarado inconstitucionais os artigos que modificam o texto sobre a gratuidade de acesso à justiça, nos termos estabelecidos pela Lei da Reforma Trabalhista. As sustentações se resguardam no Texto Constitucional, em seus princípios e pelas leis infraconstitucionais, bem como arguições têm se mostrado em análise favorável parcial, com readequações em observância ao que normatiza e legitima a lei. Concluindo, o acesso à justiça de forma gratuita

<sup>1</sup> Mestra em História – UPF. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Seguridade Social - UPF; em Gestão Pública – UFSM; em Gestão Pública das Organizações de Saúde – UFSM. Graduada em Direito - URI. Docente da Faculdade IDEAU/Getúlio Vargas-RS. Email: lilianlang@ideau.com.br .Advogada OAB/RS 74282.

<sup>2</sup> Mestra em Ciências Humanas – UFFS. Pós Graduada em Direito Previdenciário – UPF. Graduada em Direito – URI. Docente Faculdade Anglicana de Tapejara. Email: adv.advogados@bol.com.br Advogada OAB/RS 69.693.

<sup>3</sup> Danubia Desordi - Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Professora Universitária, no curso de Direito, do Centro Universitário IDEAU. Advogada - OAB/RS 72.033. E-mail: danubiadesordi@hotmail.com

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

como uma garantia firmada em lei, que sofre alteração, em alguns artigos, a partir da Lei n. 13.467, tem demonstrado que pode estar violando os direitos do trabalhador já normatizados e assegurados.

**Palavras-chave:** Direitos. Justiça gratuita Reforma trabalhista.

**Abstract:** This study, as an objective, sought to verify the changes that were established in the wording of Law n. 13,467, of 2017, regarding justice, its gratuity and access. In this sense, it identifies that access to justice is shown, over time, through constitutional texts, being a guarantee of rights for all citizens, by the State. In its path, this right is associated with individual and social rights, raised in the legal area in its fulfillment. The rights that are regulated by laws are made effective by the dignity of citizens to live fully in society. Therefore, they cannot be excluded due to possible situations, in view of their imprescriptible and inalienable nature, which also involves the legal area. The Federal Constitution of 1988, in its text, contemplates access to justice, specifically, in the treatment of free and integral legal assistance to those who present proof of lack of financial resources. Law n. 13,467, which inaugurates changes in the labor law, has caused divergences in doctrine in the item regarding the granting of free justice, in particular, in article 790, by drawing objective limits on the recognition of gratuity granting, when establishing the urgency of proof of the miserable situation. In context, it disregards the plaintiff's simple statement of hyposufficiency. There are also specific indications in article 790, when it affirms the maximum limit of benefits obtained by social security, in addition to legitimizing a broad meaning for those who do not have resources, without making a distinction between individuals and legal entities. This indicates the application of insufficient resources to those who can present proof. In this regard, court decisions have declared unconstitutional the articles that modify the text on free access to justice, under the terms established by the Labor Reform Law. The arguments are protected in the Constitutional Text, in its principles and by infra-constitutional laws, as well as arguments have been shown in partial favorable analysis, with adjustments in compliance with what regulates and legitimizes the law. In conclusion, access to justice free of charge as a guarantee established by law, which is altered, in some articles, from Law n. 13,467, has demonstrated that it may be violating workers' rights that have already been regulated and guaranteed.

**Keywords:** Rights. Free justice Labor reform.

## 1INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, como direito essencial, se encontra amparado por um ordenamento jurídico que sustenta uma prerrogativa do Estado democrático constitucional ao cidadão brasileiro, que deve ser observada em sua imprescritibilidade, sendo inalienável.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesse sentido, ascender à justiça está garantido ao cidadão pela Constituição Federal, quando tiver seus direitos violados. Somada a essa garantia, é fundamental que se efetivem normatizações que possam direcionar de maneira justa o acesso ao judiciário, especificamente, quando se trata de considerar os direitos do trabalhador para tutelar a observância protetiva no vínculo de trabalho.

Por seu turno, a Lei n 13.467 de 2017 traz modificações no que diz respeito à justiça e à sua gratuidade de acesso pelo cidadão, ao incluir na redação da Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), no artigo 790, §§ 3º e 4º, ordenamentos que limitam a gratuidade de acesso judiciária para o trabalhador com salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários. Ademais, insere prerrogativa quanto ao benefício ser oferecido apenas a quem comprovar insuficiência financeira, com impossibilidade para cumprir as custas do processo.

Nesse viés, este estudo constrói o seguinte problema: como as alterações oriundas da Lei n. 13.467 de 2017, no que toca ao acesso à justiça e sua gratuidade, pode afetar o caráter os direitos e garantias do trabalhador?

Em sua justificativa, o tema em tela mostra sua relevância, primeiramente, pelo esclarecimento acadêmico aos que operam o direito, bem como apresenta importância de cunho social quando se volta aos trabalhadores brasileiros, frente à nova ordem na lei trabalhista. Por fim, pela essencialidade jurídica, a partir de apontamentos que podem indicar embates frente ao direito fundamental do trabalhador de acesso gratuito à justiça frente às alterações oriundas da Lei 13.467 de 2017.

Como objetivo este estudo busca verificar os dispositivos estabelecidos em lei que alteram o teor da Reforma Trabalhista, via Lei n. 13.467/17, no que diz respeito ao acesso à justiça e sua gratuidade.

A opção foi pelo método dedutivo, que parte da generalização e se fundamenta na particularidade, embasado por fundamentação bibliográfica que inclui autores, juristas, leis e dados que discorrem sobre o assunto em estudo.

## **2 AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

A regulamentação do acesso à justiça de forma gratuita se consolida após muitos embates trabalhistas em prol dos trabalhadores, que efetiva garantias e direitos em uma vivência social e democrática da sociedade.

No seu trajeto histórico, essa garantia de acesso, conforme Carneiro (2007) começa a marcar presença desde as Constituições de 1824, 1934 e 1937, sendo firmada em 1943, no texto promulgado por meio da CLT.

Para Schiavi (2017), encontra-se assegurado o acesso à justiça ao cidadão brasileiro na Constituição Federal de 1988, sempre que houver ameaça de violação de seus direitos, e isso se estende também ao justo provimento conforme valores vigentes na sociedade.

### **2.1 Trajeto histórico**

A inserção normativa sobre o acesso à justiça no Brasil ocorre via textos constitucionais. Relata Carneiro (2007) que a Constituição de 1824 inclui algumas prerrogativas sobre o direito do cidadão acessar a justiça, a partir da influência de ideias iluministas, no entanto sem firmar positividade em assegurar esse direito. Segundo Mattos (2009), em 1934, uma nova Constituição insere em seu teor proposições de efetividade social, ainda que norteadas por algumas limitações de acordo com o poder autoritário do momento. Em 1937, um novo texto constitucional aponta poucas inovações, condicionando o direito à justiça à realização de um plebiscito.

De acordo com Carneiro (2007), mais tarde, em 1943, em 1º de maio, inaugura-se a CLT, que, em uma ordem infraconstitucional, apresenta um referendo legal que se preocupa com as ideias coletivas, indo de encontro ao individualismo que predominava, construindo a caminhada do pensamento liberal para o social. No que se refere ao acesso à justiça, a nova legislação, em seu Título VI, indica possibilidades de acordos e convenções coletivas pelos sindicatos, sendo que, no artigo 791, estabelece que os empregadores e os colaboradores podem se dirigir diretamente à justiça do trabalho, para suas reclamações, acompanhando-as até a resolução final. Isso mostra uma inovação legislativa, ao permitir o ajuizamento de ação judicial, somada à interposição de recurso ordinário, sem a necessidade de advogado e sem cobrança de honorários.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em 1946, conforme expõe Carneiro, o novo Texto Constitucional, entre uma série de garantias ao cidadão, dispõe, no artigo 141, § 35, que o poder público deve conceder assistência jurídica a quem necessitar. Em 1950, a Lei n. 1.060 regulamenta a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, tornando isentos os litigantes com poucos recursos financeiros e que não podem arcar com custas e honorários advocatícios. Assim, a assistência jurídica aos necessitados deve ser prestada por acadêmicos de direito, a partir do quarto ano, podendo ser indicados pela assistência do judiciário, ou, ainda, serem nomeados pelo juiz, como auxiliares.

Em 1979, a Lei n. 6.654 faz referência sobre o direito do requerente ao benefício gratuito da justiça, a partir de autorização do agente público. Mais tarde, essa autorização não mais se mantém, bastando apenas a exposição da carteira de trabalho para a efetiva prova de carência de recursos. Em 1986, a Lei n. 7.510 altera o texto da Lei n. 1.060 instituindo em favor do litigante sem condições para custo de feito a presunção da necessidade (CARNEIRO, 2007).

Em 1988, o texto da Constituição Federal alarga o direito do cidadão ascender à justiça, sustentado pelo princípio da isonomia, na garantias sociais e do bem estar, na observância da dignidade da pessoa humana. O artigo 5, LXXIV, nesse sentido, estabelece que "[...] O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o artigo 134, da Constituição, sob a égide dos direitos essenciais, dispõe sobre a Defensoria Pública como instrumento essencial na defesa e observância de direitos, ao elencar "[...] a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita" (BRASIL, 1988).

Ademais, no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, se encontra fundamentado que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), somando-se o inciso LXXVIII que estabelece que “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Além disso, a Lei n. 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil, em seu artigo 98, traz garantias sobre a inclusão das custas, despesas de processo e honorários dos advogados nos benefícios quanto à justiça gratuita (BRASIL, 2015). Nesse viés, segundo assinalam Didier

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Júnior e Oliveira, a gratuidade como benefício indica "[...] dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado" (2012, p. 12).

A CLT, por sua vez, refere no artigo 791 que o trabalhador pode efetivar uma reclamatória de cunho pessoal na justiça do trabalho, e isso não implica necessariamente que um advogado tenha presença, o que indica a amplitude do acesso gratuito ao judiciário para o litigante sem condições financeiras par as custas processuais (BRASIL, 1943).

Dessa forma, o acesso à justiça pode ser entendido, segundo destaca César, em uma garantia fundamental que consolida a pessoa como cidadã. Logo,

[...] a garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus Direitos (CÉSAR, 2002, p. 46).

Na sua acepção, ter direito a ascender à justiça tutela um ordenamento consolidado em regulamento nacional como internacional, o que reflete o exercício da efetiva cidadania de todos a reivindicar o que lhe é garantido em lei.

Em 2017, a Lei n. 13.467 faz alterações na CLT, no que confere ao acesso à justiça de maneira gratuita. Em seu teor, o artigo 790, §3º e §4º redige que a declaração de insuficiência de recursos para custear as despesas em processos, precisa ter comprovação de situação de miserabilidade. Ademais, estabelece, no artigo 790-B, que a lei probabiliza o pagamento de honorários periciais por beneficiário da justiça. No artigo 844 §2º, há a descrição sobre a ausência sem justificativa do litigante beneficiário da justiça gratuita na audiência, havendo a possibilidade de condenação ao pagamento de custas.

A seguir, se faz presente a abordagem sobre o direito essencial de acesso à justiça que que está assegurado pela lei brasileira, tendo seu reconhecimento inserido nos direitos individuais e sociais.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

### 2.2 Direito fundamental

Como direito essencial, o acesso à justiça tem se consolidado aos cidadãos como um dever do Estado, para a efetivação de cumprimento e observância garantida no contexto jurídico.

Cappelletti e Garth destacam que o direito de acesso à justiça mostra reconhecimento progressivo, “[...] sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais” (1988, p. 14), considerado como requisito essencial e básico em um sistema jurídico moderno e que visa à igualdade bem como o seu pleno cumprimento.

Para Jayme (2005), a observância a esse direito revela um trajeto que se norteia pela dignidade das pessoas para uma vida plena em sociedade de atendimento às garantias essenciais para o real desenvolvimento da personalidade.

Um direito, segundo Santos (2004), não se torna acidental e não surge e depois se exclui frente a determinados eventos. Na sua efetividade, há que ser eterno, inalienável, somando imprescritibilidade, aliada à natureza das pessoas, também em contexto jurídico.

Conforme expõe Moraes (2016), nesse cenário jurídico, torna-se essencial que, em situação de acesso à justiça, seja respeitada a dignidade das pessoas, na precípua proteção contra a vontade do Estado. O efeito protetivo tem seu reconhecimento universal, em formato constitucional e infraconstitucional via direito consuetudinário ou também por tratados internacionais.

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1949, inclui proposições favoráveis ao acesso à justiça, em seus artigos 8 e 19:

Artigo 8: Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. [...]

Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Em 1950, soma-se a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, realizada pelos governos estaduais, inserindo, no artigo no 6º, a garantia do cidadão ao acesso à justiça:



## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Artigo 6º. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo (CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, 1950).

Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, firmado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, aborda o acesso à justiça, como obrigação de direito civil, em seu artigo 14:

Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).



## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, por meio da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos destaca garantias judiciais, com determinações de direitos, especificadas no artigo 8:

Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

Mais tarde, em 2004, um texto redigido na Carta Mundial do Direito à Cidade, em eventos ocorridos, primeiramente, em julho, no Fórum Social das Américas, em setembro, no Fórum Mundial Urbano de Barcelona e após, em 2005, no V Fórum Social Mundial em Porto Alegre tratam do acesso à justiça como garantia. Em 2006, no Fórum Social Mundial Policêntrico, documento referendado estabelece no artigo X:

Artigo X. Direito à justiça 1. As cidades devem adotar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e a justiça. 2. As cidades devem fomentar a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a implementação de mecanismos públicos de conciliação, transação, mediação e arbitragem. 3. As cidades devem garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos vulneráveis da população e fortalecendo os

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

sistemas de defesa pública gratuita (CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE, 2006).

No que tange a tratados e convenções internacionais, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, refere que, ao se tratar “[...] sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988)

No entendimento de Bonavides (2016), há questionamentos quanto à utilização das expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais de forma indiferente, quando se trata do direito essencial de acesso à justiça. Afirma Sarlet, nesse sentido, que tanto os direitos humanos como os fundamentais. No entendimento sobre direito fundamental e seu teor explicativo, Sarlet afirma que, ainda que

[...] comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (2018, p. 55).

Por sua vez, a Constituição Federal deixa evidenciado em seu artigo 60, § 4º, que “[...] Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais”, o que firma a justiça e seu acesso como um dispositivo pétreo.

Nesse alinhamento, decorre a garantia do direito essencial que tem o cidadão de ascender à justiça, amparada por regulamentos constitucionais que não pode ser afetado e ficar em inobservância pelo poder do Estado.

A seguir, a partir da Lei n. 13.467, são demonstradas as modificações inseridas em seu teor quando se trata da assistência jurídica gratuita, bem como os acolhimentos perpetuados pelos tribunais.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

### 3 A LEI N. 13.467 E AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, § LXXIV, o acesso à justiça de forma gratuita a quem não dispuser de valor financeira para pagamento de custas processuais.

De acordo com Khoury e Assunção (2017), a legislação aprovada em 2017, n. 13.467, sobre a Reforma trabalhista, redigiu alterações, efetivando critérios no que compete a conceder justiça de graça e que tem demonstrando divergências na doutrina. Por uma feita, se mostra acolhida e justificada a situação desigual econômica em que encontram os cidadãos. No entanto, há também amparos justificadores sobre a necessidade de elaboração de ordens objetivas e sua aplicabilidade em um formato que foge da concessão de arbitrariedades.

#### 3.1 Gratuidade da justiça

A promulgação da Lei n. 13.467 de 2017, denominada de Reforma Trabalhista, traça alterações, em especial, quando se trata do trabalhador e seu direito de acesso gratuito à justiça.

Nesse sentido, a normatização sobre concessão da justiça gratuita se encontra estabelecida no artigo 790, § 3º, da CLT, referindo que tal concessão passa a ser encargo de juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais, com decisão para quem percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

O § 4º, do artigo 790 também amplia o sentido de beneficiário da gratuidade da justiça, abrangendo aquele que puder comprovar falta de recursos. Khoury e Assunção (2017) assinalam que, nesses termos, não há distinção entre pessoa física de jurídica, para a sua aplicabilidade, bastando apenas a comprovação de recursos insuficientes.

Segundo Delgado e Delgado (2017), no que diz respeito ao § 3º, do artigo 790, algumas restrições objetivas são pontuadas para que haja o reconhecimento da necessidade ao enumerar situações específicas para que seja concedida a gratuidade, quando indica limite máximo dos benefícios somados pela previdência social.

No entendimento de Saraiva e Linhares (2018), as restrições objetivas de aplicabilidade ou não, bem como a simples declaração de hipossuficiência, escrita de próprio punho ou por procurador com critérios específicos, não encontra mais amparo, em observância do princípio da presunção da verdade. De acordo com Silva e Esteves (2018), no texto sobre a reforma trabalhista, a gratuidade da justiça, na sua concessão, há que considerar um salário inferior a

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

40% ou a comprovação documental sobre a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais.

Nessa direção, conforme destaca Schiavi (2017), há necessidade da comprovação da situação de miserabilidade. E, ainda que não se mostre de forma clara como efetivar tal comprovação, tanto a Carteira de Trabalho, como o Termo de Rescisão e a Declaração de Imposto de Renda são citados como meio comprobatórios.

Conforme assinala Castro (2017), o requisito sobre a obrigatoriedade comprobatória pode estar violando o princípio da vedação ao retrocesso social, pois os desfavorecidos em instrução marcariam desvantagem na produção de provas.

Apontam Delgado e Delgado (2017) que as alterações que competem ao pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e honorários periciais para as partes que não logram sucesso na pretensão, também podem ir contra os princípios da assistência gratuita e acessos à justiça. A Lei da Reforma Trabalhista, artigo 790-B estabelece que o litigante, ao não obter sucesso no objeto da perícia, deve arcar com custas ainda que seja beneficiário da gratuidade judicial. Isso pode indicar inobservância de uma garantia disposta na Constituição Federal, no artigo 100, §1º, que trata sobre o salário em um valor de natureza alimentar, não podendo ser penhorado ou retido, o que demanda sua não utilização para valores periciais.

Castro (2017) aponta que o artigo 790-B, em seu § 4º, estabelece que se o beneficiário da justiça gratuita não indicar recursos suficientes para arcar com os pagamentos, demonstrando situação de sucumbência, a cobrança pode ser feita em outro processo trabalhista, quando ocorrer. Caso, novamente, não haja disponibilidade de recursos, o Estado é quem deverá arcar com as custas.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, Maior e Severo (2017) afirmam que a Lei n.13.467 expõe que a cobrança de tal natureza oriunda da perícia deve considerar o teto pontuado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). No entanto, não se atribui ao CSJT a especificação de valores e sim, somente orientações. A cobertura das custas de um trabalho fica a cargo do profissional.

Segundo apontam Delgado e Delgado (2017), a Lei da Reforma Trabalhista incluiu o 791-A, expondo sobre o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, especificado entre 5% e 15%, em favorecimento aos advogados trabalhistas. Esse artigo, em seu dispositivo

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

pode efetivar riscos ao trabalhador, pois terá de arcar com custas altas pela sua recorrência à justiça.

Para Saraiva (2018), em observância às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tal cobrança de honorários já era considerada, todavia, apenas para os advogados que representavam o Sindicato dos Trabalhadores, se o reclamante tivesse o benefício da justiça gratuita. Assim, em sendo demonstrada a hipossuficiência, o reclamante não necessitaria arcar com custas.

O artigo 791-A, § 3º, da Lei 13.467 que determina, também, sobre a reciprocidade de sucumbência, segundo Schiavi (2017), convoca o sucumbente ao pagamento das custas, ainda que logre o benefício da gratuidade. Nesses termos, pode haver uma inibição de busca à justiça.

Já o § 4º do mesmo artigo pontua que, caso o beneficiário da justiça gratuita não disponha de valores suficientes para arcar com os honorários sucumbentes, pode vir a ser executado, em prazo de dois anos, a partir da tramitação da decisão condenatória. Isso ocorre se a condição financeira, justificada pela gratuidade se altere em acréscimo relevante (SCHIAVI, 2017).

O artigo 791-A, § 5º, refere que, em situação de reconvenção, não devem se confundir honorários arbitrados em ação principal com os da referida convenção. Nesse sentido, de acordo com Saad (2017), se mostram como casos diferenciados, por isso pedem posturas diferentes dos advogados, o que indica a auferição de honorários de forma justa, ainda que em causa própria.

Já no que tange à justiça gratuita quanto às custas do processo, a Reforma Trabalhista, no artigo 844, conforme destacam Delgado e Delgado (2017), altera significativamente o seu parágrafo único e § 1º, construindo outros quatro com a finalidade de regulamentar o tema. Nesse patamar, o § 2º deixa evidenciado que, caso o reclamante deixe de comparecer à audiência, sofrerá penalidade com a extinção de seu processo, devendo efetivar custas, ainda que tenha benefício gratuito, a não ser que possa comprovar razão de força maior. Essa comprovação, que deve ser analisada pelo juiz, não deve exceder 15 dias.

Já o § 3º, do artigo 844, trata da quitação das custas de processo arquivado como sendo condição para serem empreendidas novas demandas, ainda que sob gratuidade. Nessas determinações, segundo referem Delgado e Delgado (2017), o princípio constitucional assistencial gratuito à justiça pode estar sendo ferido.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No seu teor, o artigo 789 estabelece que as custas não podem ultrapassar o limite máximo dos benefícios do Regime da Previdência, sendo que o mínimo percentual a considerar é de 2%, com aplicabilidade somente ao processo de conhecimento. Para Leite (2018), isso traz benefícios aos grandes litigantes, sendo os maiores provocadores de danos na área trabalhista, com motivos de maiores custas processuais.

Segundo assinalam Maior e Severo (2017), as alterações trazidas pela Lei n. 13.467, quanto ao acesso gratuito à justiça, restringe os efeitos protetivos aos reclamantes que necessitam ter seus direitos garantidos quando buscam a justiça do trabalho em casos de sucumbência.

Em seguimento, são apresentados alguns acolhimentos judiciais efetivados após a promulgação da Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito às alterações sobre o acesso à justiça, que se encontra garantido ao trabalhador quando necessita buscar o meio judicial para solucionar suas lides.

### 2.3 Decisões judiciais

As alterações trazidas pela Lei n. 13.467, em 2017, sobre a gratuidade do acesso à justiça, têm ilustrado alguns julgados dos tribunais em seu caráter interpretativo que enseja as garantias dos litigantes firmadas em princípios e leis.

A primeira modificação diz respeito ao artigo 844, § 2º e § 3º. Nesse sentido, a 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho acolhe o Recurso Ordinário (RO n 00017435020175170002) da litigante que busca isenção do pagamento das custas que lhes foram impostas devido à ausência em encontro de audiência preliminar. Assim refere o texto do TRT:

ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA POR AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Analisando-se de forma sistemática todo o arcabouço normativo que trata da concessão do benefício da justiça gratuita aos que dela precisam, e considerando a necessidade de conferir interpretação conforme a Constituição para fins de concretizar o direito fundamental de acesso amplo e efetivo à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/1988), sobretudo as disposições do Código de Processo Civil de 2015, entende-se ser inexigível, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da parte, a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas custas processuais impostas no processo em que se ausentou injustificadamente à audiência trabalhista. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO T-17 - RO: 00017435020175170002, Relatora: Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, 2019).

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesse entendimento, o TRT atribui ser inexigível o pagamento das custas pela parte que se ausentou na audiência, norteado pela Texto Constitucional que estabelece o direito essencial do cidadão de acesso amplo e efetivo à justiça, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, e pelos dispositivos que se encontram no Código de Processo Civil de 2015.

Por sua vez, o Tribunal Regional da 3ª Região, em citação arguida, declarou a inconstitucionalidade do artigo 844, §2º e §3º, da CLT, com justificativa de violação do princípios assinalados na Constituição Federal, atentando para o princípio do amplo acesso à justiça. Nesses termos, assim, transcreve:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (SÚMULA 72, 2018).

O acolhimento da Súmula 72 que declara a inconstitucionalidade do artigo 844 norteia-se pelo dispositivo que traduz "ainda que beneficiário da justiça gratuita". Nessa tese, observa a violação direta e frontal no que compete ao princípio da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição e da concessão da gratuidade à justiça.

Nessa mesma trajetória, o TRT da 4ª Região se posiciona e considera ilegal e abusivo o recolhimento de custas, a partir do seguinte

MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. Concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, considera-se ilegal e abusiva a decisão que determina o recolhimento de <b>custas</b> para a propositura de nova ação após o arquivamento de demanda anterior. Segurança concedida (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, MS N. 0021136-90.2018.5.04.0000 MS. Relator: Gilberto Souza dos Santos, 2019).

A linha de inconstitucionalidade tem seguimento com o TRT da 14ª região ao manifestar ser inconstitucional a regulação inserida no §4º do artigo 791-A da CLT, que fixa à parte sucumbente no processo o pagamento das custas sobre os honorários advocatícios ao advogado da parte que logrou sucesso. A sustentação sobre a inconstitucionalidade encontra amparo na



## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

efetivação de violação da Constituição Federal. Nesse sentido, acolheu que essa proposição normativa viola o que está posto na Constituição Federal. O texto, assim, argui:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO AI n. 0000147-84.2018.5.14.0000. Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2018).

Já o juizado do TRT da 10ª Região, em declaração aprovada em seminário que versou sobre a Reforma Trabalhista, traz entendimento pela prova de hipossuficiência, norteado por uma simples declaração do litigante. Nesse sentido, o texto enuncia:

Enunciado n. 3 – JUSTIÇA GRATUITA, COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova de hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1º da Lei n. 7.115/1983 e art. 99, §3º, do CPC). (ENUNCIADO SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, 2018, p. 1).

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Recurso de Revista, também, em sua declaração, acolhe a situação hipossuficiente do litigante, abrigado por decisão jurisprudencial do referido Tribunal, que retira a necessidade de comprovação hipossuficiente. O texto, assim, refere:

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. RECEBIMENTO DE ALTO SALÁRIO NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A CAPACIDADE ECONÔMICA A DESPEITO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PARTE. (...) O fato de os documentos juntados demonstrarem que o reclamante percebe remuneração expressiva, como narrado pelo Regional, por si só, não tem força suficiente para afastar a declaração de pobreza firmada pela parte nos autos, nos termos da lei então em vigor. Isso porque, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, § 1º, alterada pela Lei n.º 7.510/1986, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Já a Lei n.º 7.115/83, em seu artigo 1º, preceitua que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira”. Ademais, o simples fato de o reclamante haver recebido um alto salário no curso de uma relação de emprego já terminada não permite afirmar, só por isso, que após a rescisão contratual, em 1º/4/2013, não esteja ele desempregado ou em situação que caracterize o estado de pobreza em sentido legal. (...) Assim, firmada a declaração de pobreza, desnecessário que a parte comprove que de fato não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo. A simples declaração de hipossuficiência atende ao único requisito exigido pela Lei 1.060/1950. Esse é o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST, que versa sobre a desnecessidade de o declarante comprovar a situação de hipossuficiência, nos termos da lei, com o seguinte teor: “para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso de revista conhecido e provido. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RR N. 1375- 28.2015.5.02.0067. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 2017).

A gratuidade judiciária tem entendimento favorável pelo TRT da 10ª Região, embasada pela declaração de miserabilidade efetivada pelo litigante ou seu advogado. Nesse patamar, o Acórdão, em sua redação, manifesta

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. LEI Nº 13.467/2017. A declaração de miserabilidade firmada pelo trabalhador ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, goza de presunção de veracidade e constitui meio idôneo para comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, conforme exigência do art. 790, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, aplicando-se supletivamente o disposto nos arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 99, § 3º, do CPC. Ausente nos autos prova cabal no sentido antagônico ao da presunção legal de veracidade, é de ser assegurada ao reclamante a gratuidade judiciária. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO RO 0001117-87.2017.5.10.0014; Relator: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior; 2018).

O mesmo TRT, da 10ª Região, observa em mais um entendimento o pronunciamento sobre miserabilidade jurídica, mostrada pelo reclamante ou pelo seu advogado, com atestado suficiente que torna incompatível a condição financeira para pagamento das custas processuais. O texto, assim, declara:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Na esteira do artigo 790, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 13.467/17, goza dos benefícios da gratuidade da justiça a parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo. Tratando-se de pessoa física, a declaração de miserabilidade jurídica, subscripta pelo interessado ou declarada por seu procurador, nos termos da Lei nº 7.115/83, é prova suficiente da incompatibilidade da condição financeira com o pagamento das custas processuais, especialmente quando não houver

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

prova em sentido contrário, ou mesmo impugnação da parte adversa. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RO 0001275-54.2017.5.10.0011. Relator: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 2018).

Já decisão da 17ª Turma do TRT da 2ª Região (RO n. 1000091-23.2018.5.02.0435) leva à responsabilidade o litigante de uma reclamatória trabalhista ao pagamento de custas processuais, por ter se ausentado de audiência marcada, sem justificar de forma plausível a sua ausência. O texto, assim, descreve:

NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. IMPOSIÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 844, § 2º, DA CLT. DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA DESCOMPROMISSADA. CONSTITUCIONALIDADE. Como a norma estava em plena vigência quando do ajuizamento da ação, o reclamante estava ciente de que o não comparecimento injustificado teria por consequência a condenação em custas, ainda que fosse concedida justiça gratuita. Não tendo comparecido na audiência e não tendo apresentado qualquer justificativa, deve ser responsabilizado pelas suas atitudes. O disposto no art. 844, § 2º, da CLT não é inconstitucional, pois apenas pretende desestimular a litigância descompromissada, trazendo maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, RO N. 1000091-23.2018.5.02.0435. Relatora: Maria de Lourdes Antônio, 2018).

Esse acolhimento de responsabilidade permite a compreensão de que a aplicação para o pagamento de custas ao litigante não se configura contrário aos princípios constitucionais que garantem o acesso à justiça. A norma estabelecida no artigo 844, § 2º, da CLT expressa mais responsabilidade com o ato processual, com ingresso na justiça apenas quando for preciso.

Já uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, do Distrito Federal, sobre a gratuidade da justiça, em seu acesso, mostra acolhimento parcial. Nesse sentido, o relator, assim, redige:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º).
2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestionava o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.

3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80).

5. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.

6. Por fim, é igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.

7. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Em pontual adequação, considero que a diferenciação relevante quanto ao particular diz respeito a verbas indenizatórias e não indenizatórias/remuneratórias, e não à natureza alimentar do crédito.

Voto, assim, pela parcial acolhida da arguição para, conferindo interpretação conforme a Constituição à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, delimitar que a cobrança de honorários sucumbenciais da parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita poderá incidir: (i) sobre verbas indenizatórias, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ADI. N. 5.766.Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 2018).

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No teor dessa Ementa, o julgado da inconstitucionalidade quanto ao acesso gratuito à justiça teve acolhimento parcial, com a justificativa de que a Reforma Trabalhista assegura o direito à justiça gratuita aos trabalhadores hipossuficientes, contudo, ficou evidenciada a cobrança de honorários advocatícios e periciais. Nesse alinhamento, as normatizações que competem às processuais expõem incentivos e desincentivos que se mostrem em acordo com as demandas da sociedade, por isso, se faz presente a constitucionalidade.

No que se atribui à cobrança de custas processuais dos beneficiários da justiça gratuita, em caso de arquivamento do processo, por não comparecimento sem justificar, a constitucionalidade também se faz pertinente, em observância e respeito à justiça e à sociedade, o que se amplia também em condicionar nova ação ao pagamento de valores originários de arquivamento.

Nos seus arranjos, o relator observou relevância na diferença particular nas atribuições de verbas indenizatórias e não indenizatórias/remuneratórias, e não no que diz respeito à natureza alimentar do crédito, o que implicou voto acolhido em formato parcial.

Os Tribunais, assim, desde a promulgação da legislação, que modificou a CLT, têm pontuado acolhimentos favoráveis aos litigantes, na busca de seus direitos, bem como efetivado arguições, com adequações em observância ao que se encontra normatizado e legitimado em forma de lei.

### **4 Considerações finais**

Em resposta à proposição deste estudo, foram verificadas as alterações que se estabeleceram na redação da Lei n. 13.467, de 2017, especificamente, no que tange à justiça, sua gratuidade e acesso.

Em tópico inicial, verificou-se que, em cenário brasileiro, o acesso à justiça, mostra caminhada via textos constitucionais, como uma garantia estendida a todos os cidadãos, tutelada pelo Estado. No decorrer do tempo, esse direito se assume importante somado aos direitos individuais e sociais, sendo percebido em área jurídica na observância de seu cumprimento.

Os direitos assegurados trazem no seu bojo a efetiva dignidade das pessoas para uma vivência plena e harmônica em sociedade. Dessa forma, não são acidentais e não podem ser excluídos frente a determinados eventos, uma vez que são imprescritíveis e alienáveis, e isso se estende à seara jurídica.

Observou-se, assim, que o acesso à justiça e sua gratuidade norteia-se pelo respeito à dignidade do cidadão, em caráter protetivo contra o Estado, cuja observância apresenta reconhecimento universal

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tanto em regulação constitucional como infraconstitucional. Seguindo, nessa linha, a Constituição Federal de 1988, entre as suas garantias, inclui o acesso à justiça em seu inciso, quanto à prestação de assistência jurídica gratuita e integral a quem indicar comprovação de ausência de recursos financeiros.

Por sua vez, a Lei n. 13.467, de 2017, que introduziu alterações na lei trabalhista, tem marcado divergências na doutrina no que toca à concessão da justiça gratuita, especificamente, no artigo 790, quando estabelece restrições objetivas para o reconhecimento da necessidade de conceder gratuidade, ao determinar a comprovação da situação de miserabilidade. Nesse sentido, não se sustenta mais uma declaração simplificada de hipossuficiência do litigante.

Também o artigo 790 faz pontuações específicas sobre a concessão da gratuidade, ao estabelecer limite máximo de benefícios obtidos pela previdência social. Soma-se, ainda, o sentido amplo dado ao beneficiário da justiça gratuita, que não dispõe de recursos, sem distinguir pessoa física de jurídica, o que configura aplicação de insuficiência de recursos aquele que puder comprovar.

Nesse entendimento, julgados dos tribunais têm declarado inconstitucionais os artigos que alteram a gratuidade de acesso à justiça, nos termos estabelecidos pela Lei da Reforma Trabalhista. Sustentam seus acolhimentos norteados pelo Texto Constitucional, em seus princípios, bem como pelas leis infraconstitucionais. Também pontuam arguições, com interpretação favorável parcial, com adequações em observância ao que se encontra normatizado e legitimado em forma de lei.

Concluindo, o acesso à justiça de forma gratuita como uma garantia firmada em lei, que sofre alteração, em alguns artigos, a partir da Lei n. 13.467/2017, tem demonstrado que pode estar violando os direitos do trabalhador, já normatizados e assegurados.

Tais observações não esgotam este tema, pois a reforma trabalhista, nas suas modificações, permite várias interpretações e análises pelo seu viés legal e de aplicabilidade para a gratuidade da justiça no seu acesso, e isso requer, ainda, muitas discussões e verificações futuras em seara trabalhista.

### REFERÊNCIAS

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/De15452.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 ago. 2021.



Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região*. TRT-17. Recurso Ordinário n. 00017435020175170002, Relator: Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Julgado em 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://pje.trtes.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=215764&p\\_grau\\_pje=1&popup=0&dt\\_autuacao=&cid=67653](https://pje.trtes.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=215764&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=67653). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Súmula n.72. Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). 2018. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd/trt3/handle/11103/40922>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Mandado de Segurança n. 0021136-90.2018.5.04.0000. Relator: Gilberto Souza dos Santos. Julgado em: 25 de fevereiro. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/qaI12I3enE3McNqBruaKhw>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região*. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000147-84.2018.5.14.0000. Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região*. Enunciados sobre a nova legislação trabalhista. Disponível em: <http://www.escolajudicial.trt10.jus.br/informacoes/enunciados>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região*. Recurso Ordinário RO 0001117-87.2017.5.10.0014. Relator: Antônio Umberto de Souza Júnior. Julgado em 18 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/trt-10-judiciario-25-0...> Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região*. Recurso Ordinário RO 0001275-54.2017.5.10.0011. Relator: José Ribamar Oliveira Lima Júnior. Julgado em 20 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/trt-10-judiciario-25-0...> Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região*. Recurso Ordinário n 1000091-23.2018.5.02.0435. Relatora: Maria de Lourdes Antônio. Julgado em: 30 de julho de 2018. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/2018/bol\\_15\\_18.pdf](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/2018/bol_15_18.pdf). Acesso em: 23 ago. 2021.



Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Recurso de Revista. 2ª Turma, n.TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Julgado em: 4 de outubro de 2017. Disponível em: <http://trt-2.jusbrasil.com.br/inteiro-teor-712920792> > amp. Acesso em: 23 ago. 2021.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, P. C. P. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE, 2006. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CESAR, A. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: Universitária, 2002.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – *Pacto de São José da Costa Rica*, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em: 20 ago. 2021.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., F.; OLIVEIRA, R. *Benefício da justiça gratuita*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

JAYME, F. G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KOURY, L. R. N.; ASSUNÇÃO, C. S. S. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da lei n. 13.467/17. *Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, edição especial, p. 29-48, 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127089/2017\\_koury\\_luiz\\_gratuidade\\_justica.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127089/2017_koury_luiz_gratuidade_justica.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 ago. 2021.

MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 29, n. 339, p. 65-103, set. 2017.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MATTOS, F. P. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, A. *Direitos humanos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966.  
Disponível em: [http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2pidcp.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html). Acesso em: 20 ago. 2021.

SAAD, E. G. *Consolidação das leis do trabalho: comentada*. 50. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SANTOS, E. R. *Direitos humanos e negociação coletiva*. São Paulo: LTr, 2004.

SARAIVA, R.; LINHARES, A. *Processo de trabalho: de acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467 de 13.07.2017*. 14. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHIAVI, M. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467*. 1. ed. São Paulo: LTR, 2017.

SILVA, F. R. A.; ESTEVES, D. *A nova disciplina da gratuidade de Justiça na reforma trabalhista*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar13/disciplinagratiuidadejusticareformatrabalhista>. Acesso em: 20 ago. 2021.